



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Lei Nº. 518/2014,  
06 de março de 2014.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povoado Rio Fundo (Ponto, São José, Felix e Riachinho) e Adjacências com sede no Povoado Rio Fundo do Ponto, no Município de Itaporanga D'Ajuda, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA, no ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povoado Rio Fundo (Ponto, São José, Felix e Riachinho) e Adjacências com sede no Povoado Rio Fundo do Ponto, no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 06 de março de 2014.

  
MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ  
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Lei nº 519//2014  
06 de março de 2014.

“Concede incentivos fiscais e benefícios à implantação e ampliação de indústria neste município e dá outras providências.”

A Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A MVMB – Indústria e Empacotadora de Alimentos LTDA, CGC nº 14.882.696/0001-31, Inscrição Estadual nº 27.137.058-0 e a EDIL BARRETO JUNIOR ME, CGC nº 19.139.665/0001-09, Inscrição Estadual nº 27.143.792-8.

**Art. 2º-** Os incentivos fiscais e benefícios enunciados nesta lei compreendem a isenção de tributos municipais e concessão de benefícios.

**Art. 3º-** A concessão das isenções dos tributos municipais de que trata o art. 2º, será por período de 10 (dez) anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

**Art. 4º-** Os terrenos de propriedade das empresas mencionadas no art. 1º desta lei, que venham a ser adquiridos e/ou cedidos, para a construção ou ampliação de suas instalações, ficam isentos do imposto territorial, desde que as obras se iniciem dentro de 01 (um) ano a contar da data de aquisição e terminem dentro do prazo fixado na licença de construção, estendendo a isenção ao imposto predial, logo após a conclusão das obras, até o prazo estabelecido pelo executivo, para isenção prevista no art. 3º desta lei, considerando-se para efeito de contagem desde o início da concessão de isenção na fase de construção.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento dos prazos, para início e término das obras, tornará nula a isenção concedida e implicará na cobrança do imposto devido, com todos os acréscimos e multas vigentes no período de isenção, salvo por motivo de força maior, cuja justificação e comprovação sejam acolhidas pelo poder executivo. (M)





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

**Art. 5º-** As construções de acréscimos de imóveis já ocupados ou que vierem a serem ocupados por instalações de indústrias ou empresas que trata o art. 1º desta lei, ficam isentos da taxa de construção, de licença, de emolumentos, ou quaisquer outras taxas incidentes sobre aquelas construções, por um período 10 (dez) anos, após o início operacional das mesmas.

**Art. 6º-** Ficam isentos do imposto sobre serviços a construção e instalação, inclusive de equipamentos, quando destinados às indústrias ou empresas mencionadas no art. 1º desta lei, para ampliação ou instalação.

**Art. 7º-** Poderá ser concedida, a critério do executivo isenção de IPTU, por um período de até 10 (dez) anos, para as empresas que realizarem construções com finalidades de novas instalações ou ampliações das empresas ou indústrias citadas no art. 1º desta lei, a contar da data do habite-se e pelo mesmo período de 10 (dez) anos para as empresas que realizarem acréscimos de construção, a contar da data de conclusão da obra, mais tão somente referente ao acréscimo.

**Art. 8º-** Poderá ser concebida isenção de taxa de licença de localização para as empresas que preencherem as condições previstas no art. 7º desta lei.

**Art. 9º-** Poderá ser concebida isenção de taxa de fiscalização, a critério do executivo, por um período de até 10 (dez) anos para as empresas que preencham as condições do art. 7º desta lei.

**Art. 10º-** O objetivo da isenção para a indústria e empresa relacionadas no art. 1º desta lei, será aplicado, desde que seja comprovado pela requerente a contratação no quadro de empregados no mínimo 50 (cinquenta) empregados, sendo 70% (setenta por cento) residentes no município de Itaporanga D'Ajuda e 2% (dois por cento) do total de empregados constituído por pessoas portadores de deficiência física e, em caso de ampliação da indústria e empresa, seja comprovada a contratação de pelo menos mais 5% (cinco por cento) novos empregados do total do quadro existente observando o mesmo critério em relação aos 2% (dois por cento) de deficientes.

**Art. 11º-** Os pedidos de concessão de isenção ou incentivos fiscais e benefícios previstos nesta lei serão dirigidos a Secretária Municipal de Finanças, através de requerimento próprio sendo necessário a juntada dos documentos necessários a comprovação da empresa requerente.

**Parágrafo Único -** Caberá a Secretária Municipal de Finanças o recebimento do requerimento, a avaliação de cada projeto específico com as suas respectivas documentações e a elaboração do parecer técnico, que será submetido ao executivo para decisão.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação e sanção, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 06 de março de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez**  
Prefeita





**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA**

**LEI Nº 520/2014  
14 DE MARÇO DE 2014**

Dá denominação ao Conjunto Habitacional e dá outras providencias.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dá denominação ao Conjunto Habitacional em construção com 28 (vinte e oito) unidades habitacionais, "RESIDENCIAL JULIO CESAR FISCINA".

**Art. 2º** - O referido conjunto fica localizado entre o Conjunto Albano Franco e a COHAB.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 14 de março de 2014.

  
**MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI N° 521/2014  
14 de março de 2.014.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Itaporanga D'Ajuda/SE e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA,  
ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão colegiado gestor do desenvolvimento sustentável do Município de Itaporanga D'Ajuda, que terá função de formulação, consulta, deliberação, assessoramento segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento em implementação.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

- I. Participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;
- II. Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;
- III. incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;
- IV. participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, propor redirecionamento;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

- V. promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;
- VI. Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;
- VII. Zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.
- VIII. A priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- IX. A consulta quanto ao público beneficiário, à localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;
- X. A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar, e/ou executar, acompanhar, e avaliar Ações e Atividades Específicas;
- XI. O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDRS;
- XII. A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII. Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XIV. Ações que estimule, preserve e fortaleça a cultura local;
- XV. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estímulo a participação de diferentes setores sociais do Município,





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

estimulando a participação de organizações representativas de mulheres, jovens e, quando houver, de indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - O CMDS tem foro e sede no Município de Itaporanga D'Ajuda.

Art. 4º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. Será permitida uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 5º Integram o CMDRS representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações para-governamentais, conforme composição abaixo:

**I) Órgãos do poder público e para-governamental**

- a) Representante da Prefeitura Municipal
- b) Representante da Câmara de Vereadores
- c) Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas

**II) Entidades representativas da sociedade civil organizada**

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores/as Rurais
- b) Representante da Igreja
- c) Representante da Colônia de Pescadores
- d) Representante de Associação de Desenvolvimento Comunitário
- e) Representante de Associação de Moradores.
- f) Representante de Comunidade Rural



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 1º Em virtude da predominância de características rurais do Município e da representatividade da Agricultura Familiar, será garantido ampla participação de membros representantes dos agricultores (as) familiares, trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, agroextrativistas, pescadores, indígenas, assentados de reforma agrária e outras populações e comunidades tradicionais do campo, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, sindicatos e demais entidades representativas.

§ 2º Todos os/as Conselheiros/as Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições/entidades que representam:

a) para conselheiros/as e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros/as e suplentes indicados por comunidades rurais ou bairros onde não haja organização/entidade constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros/as e suplentes indicados por comunidades rurais ou bairros onde haja organização/entidade constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação, através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 6º - O mandato dos membros do CMDRS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA


Art. 8º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 10º - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos;

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 14 de março de 2013.

  
Maria das Graças Souza Garcez  
Prefeita Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI N° 522/2014  
14 de março de 2.014.

**Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE e dá outras providências.**

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA aprovou e eu PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Itaporanga D'Ajuda, diretamente subordinada a Prefeita ou o seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral de população e restabelecer a normalidade social;
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbios com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

I – Coordenador;

II – Secretaria;

III – Seção Técnica;

IV – Seção de Operações.

Art. 6º - Ficam criados os Cargos de Coordenador, Secretário, Chefe de Seção Técnica e Chefe de Seção de Operação da COMDEC.

Paragrafo Único: Servidores públicos municipais poderão ser requisitados para compor os serviços administrativos da COMDEC.

Art. 7º - O Coordenador da COMDEC e os demais membros da mesma, serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Paragrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.


Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 14 de março de 2014.

  
Maria das Graças Souza Garcez  
Prefeita Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2014  
14 de março de 2014.

**ALTERA OS ANEXOS II, III E VII DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
PARA ACRESCENTAR TAXAS E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA,  
ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- Altera o item 03 do anexo II da Lei Complementar nº 002/2009 de 31 de Dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Especificação	% Sobre a Base de Calculo Artigo
03	Imóveis não Construidos.	2%

Art. 2º - Alterar os itens 01 e 02 e incluem os itens 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do artigo III da Lei Complementar nº 002/2009 de 31 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Especificação	Valor real Anual
01	Estabelecimentos Comerciais Varejo de mercadorias em geral:	
1.01.	Pequeno Porte	177,84
1.02.	Médio Porte	355,69
1.03.	Grande Porte	711,38
02	Estabelecimentos Comerciais Atacado de mercadorias em geral:	
2.01.	Pequeno Porte	250,00
2.02.	Médio Porte	500,00

2.03. Grande Porte	820,00
28 – Empresas de telefonia fixa, móvel, internet e Tv a cabo.	3.0000,00
29 – Transporte de passageiros pessoa física:	
29.1. Capacidade a partir de 07 Passageiros;	95,00
29.2. Capacidade de 10 a 15 passageiros;	120,00
29.3. Capacidade de 16 a 28 passageiros;	145,00
29.4. Capacidade acima de 28 passageiros	215,00
30 – Empresas prestadoras de serviços de vigilância	120,00
31 – Empresa de locação de mão de obras	300,00
32 – Outras empresas de prestação de serviços	120,00
33 – Micro Empreendedor Individual – MEI	35,00

Art. 3º - Altera o item 01 do anexo VII da Lei Complementar nº 002/2009, de 31 de dezembro de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Especificação	p/dia	p/30 dias*
01	Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em geral explorados em feira livre:		
	a. Trailer		
	b. Barracas	4,00	14,00
	c. Bancas. Tabuleiros	6.00	20,00
	Até 2m		
	De 2m a 5m	2,50	8,00
	Acima de 5m	4,00	14,00
	d. Quiosque	5,00	18,00
		6.00	20,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal para cobrança das taxas.

Gabinete da Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda,  
Estado de Sergipe, 14 de março de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N.º 523/2014**  
**DE 25 DE ABRIL DE 2014.**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, para o Exercício de 2015, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE Itaporanga D'Ajuda, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na conformidade da Lei Orgânica do Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe.

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2015, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e as Autarquias, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios

anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;

i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2.º** Em consonância com o disposto no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o Exercício de 2015, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, quando não houver fatos supervenientes, de novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, precatórios trabalhistas, com pessoal, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei n.º 141 de 13/01/2012 e na Resolução n.º 283 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nas ações e serviços públicos de saúde;

V – a receita própria das autarquias e fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial financeira e contábil de cada um.

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas, ampliação de vagas escolares, com ampliação de salas de aula, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos de capacitação dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com aquisição de uniformes, materiais escolares e equipamentos.

b) construção, reforma, manutenção de Unidades Básicas de Saúde, melhorando e ampliando a capacidade de atendimento da Rede de Atenção Básica do Município;

c) construção, reforma, manutenção de bibliotecas públicas municipais, com melhoria e aumento do acervo, inclusive, com informatização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, com a aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos, obedecendo, inclusive, orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular n.º 04, de 25 de maio de 2010;

e) ação integrada para a criança, o adolescente, inclusive, os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227, da Constituição Federal, e, art. 253, da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP/Circular de n.º 05, de 30 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o Projeto Primeiro Emprego, com ênfase no combate ao trabalho infantil e ao desemprego;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de oficinas de arte, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros, e, instalação de equipamentos junto a praças e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à terceira idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional, e, na de vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e Unidades Básicas de Saúde;

k) repasse de verbas que contribuam com o funcionamento dos serviços hospitalares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

- l) ampliação da rede de serviços especializados, com recursos dos Governos Federal e Estadual, em especial os voltados para o Centro de Atenção Especializada e o Centro de Especialidade Odontológica;
- m) atendimento e acompanhamento das condicionantes de saúde no Programa Bolsa Família, atendendo as recomendações do Governo Federal;
- n) implementação e manutenção dos Programas de Saúde da Família, Programa de Combate à Dengue, Prevenção da Tuberculose, Campanhas de Vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- o) implementação e manutenção do Programa Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, objetivando atender toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;
- p) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões, e, demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;
- q) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco, prioritariamente, em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;
- r) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando maior racionalização e eficiência do mesmo, e, outorgar, se necessário, à concessão do transporte coletivo do Município;
- s) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;
- t) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;
- u) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

inexistam tais benefícios;

v) manter entendimentos com as diversas associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade;

w) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

x) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escolas, centros de recreação, postos médicos e outras estruturas físicas de interesse público, enfim, para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

y) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias, tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e,

z) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização, com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da Administração Municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos cidadãos usuários dos serviços públicos prestados pela municipalidade.

VII – Será previsto no orçamento, manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios veículos, refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para colaborar nos serviços realizados na Delegacia Civil e no Batalhão da Polícia Militar, instalados no Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

- b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do Município, visando a segurança das escolas, das ruas, do patrimônio público e dos munícipes, bem como, atuando na prevenção da violência nas escolas do Município;
- c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou atendimento de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a disponibilização de veículos, e/ou materiais de consumo para o Fórum da Comarca e cessão de servidores municipais para colaborar na realização de serviços;
- d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município onde este poderá participar com recursos financeiros, materiais ou humanos;
- e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, e outras instituições bancárias, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;
- f) melhoria da qualidade de vida dos munícipes através da melhoria do espaço urbano e das áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- g) cessão/doação de áreas pelo Poder Público, a terceiros; desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e a geração de empregos para a população; e,

(2)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

h) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII – As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município estarão autorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

§ 1.º Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2.º As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

IX – As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município estarão autorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, que serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação de programa integrado de resíduos sólidos, promoção do uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários, e, elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.

X – As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais), e, em conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme Leis Federais n.º 8.080, de 19.09.1990 e n.º 8.142, de 28.12.1990;

b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros, que venham a ser adquiridos pelo Município, para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

XI – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art. 3.º** A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

I – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2015;

II – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2014; e,

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2015, que não serão concluídos nesse exercício.

**Art. 4.º** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e a finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 5.º** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2015, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto num dos incisos do *caput* do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6.º** O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2015, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 7.º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

**Art. 8.º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1.º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2.º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3.º O Poder Legislativo do Município terá como limites de despesas o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 9.º** Na Lei Orçamentária constará também, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao Regime Geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – a concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

VII – a alienação de bens;

VIII – a convênios;

IX – a programas sociais;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – a operações de crédito;

XII – a desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal.

**Art. 11.** Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30.07.2014, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei municipal.

## Seção II

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 12.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos

adicionais, nos termos da Portaria n.º 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8.º, conforme anexo de riscos fiscais.

§ 1.º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2.º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

**Art. 13.** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º, do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II, e o parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal n.º 11.107/2005.

### Seção III

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 14.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1.º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

§ 2.º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

#### Seção IV

#### Das Disposições Sobre Novos Projetos

**Art. 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei Municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;
- II – assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotado as medidas necessárias para tanto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinar-se-ão a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### Seção V


#### Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 18.** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inc. VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária poderá reservar recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte, fundamentado na Lei Federal n.º 11.107, de 06.04.2005 e regulamentado por Lei Municipal.

#### Seção VI

#### Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

**Art. 20.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

I – plano de aplicação dos recursos solicitados;  
II – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

IV – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1.º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3.º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 21.** A transferência de recursos públicos para cobrir *déficits* de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar n.º 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

**Seção VII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 22.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma da Lei Orçamentária Anual, observado o art. 12, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser abertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei municipal, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual.

**Seção VIII**  
**Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1.º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a

*CW*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

função de corrigir desvios de planejamento;

§ 2.º As alterações previstas no *caput* deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 24.** A compensação de que trata o art. 17, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 25.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei

*(Handwritten signature)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

Complementar n.º 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o § 4.º, do art. 39, da Constituição Federal.

**Art. 26.** Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei objetivando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitado o disposto na legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

**Art. 27.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

(M)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 28.** No exercício de 2015, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6.º, inc. II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 29.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À**  
**DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.30** - Compõe a Dívida Pública Municipal a dívida consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de

*CW*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art.31** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2015, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 32.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1.º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente.

II – No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2.º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

- I – das despesas com pessoal e encargos;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

§ 3.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4.º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5.º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6.º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1.º, inc. II, da Constituição da República.

**Art. 34.** Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União

(H)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município e no Estado.

**Art. 35.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art.36** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2015, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2015/2017.

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.38** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

(2)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 39.** A acessibilidade a portadores de deficiência, estará constando em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU e Ofício Circular n.º 005, de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 40.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009 e do Decreto n.º 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 41 –** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art.42 -** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 43.** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 44.** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000, das resoluções de n.º 206 de 01/11/01 e n.º 226 de

(M)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

12/02/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 45.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2014, até que ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 25 de abril de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez**  
**Prefeita Municipal**





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D' AJUDA

LEI Nº 524/2014  
DE 04 DE JUNHO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
D'AJUDA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- O crédito de Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2013 inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e , quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§1º Os incentivos do que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I- relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

II-decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro de 2013.

§2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constantes no Anexo I desta Lei.

Art.2º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e da atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D' AJUDA**

Art.3º O parcelamento do que trata esta Lei será cancelado quando:

I- verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa.

II- constatada a existência da discursão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali escrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento de execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§2º No caso do cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 5% (cinco por cento) e de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, calculado pro rata die.

§4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 4º Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de Maio de 2015, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D' AJUDA**

Art.6º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 7º. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação de bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de setembro de 2014, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I- remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento de unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II-anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§ 1º Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º- Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 04 de junho de 2014.

Maria das Graças Souza Garcez  
/Prefeita






**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D' AJUDA**

**ANEXO I**

**DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO**

<b>Parcelas</b>	<b>Percentual de Desconto</b>
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	80%
Até 06 (seis) parcelas	70%
Até 08 (oito) parcelas	60%
Até 12 (doze) parcelas	50%

  
Maria das Graças Souza Garcez  
Prefeita



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE

LEI DE Nº 525/2014  
11 de junho de 2.014.

Autoriza a destinação de recursos para estimular o desenvolvimento cultural, e artístico do município de Itaporanga D'Ajuda e da outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA,  
ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º-** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a destinar recursos no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para cada quadrilha junina regulamente inscrita a participar do Tradicional Concurso de Quadrilhas deste município, no ano de 2014.

Paragrafo único: Os critérios de participação serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 2º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei estão previstas no Orçamento-Programa para o corrente exercício financeiro.

**Art.3º-** Esta Lei entrará em Vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE,  
11 de junho de 2014.

  
MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ  
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**LEI Nº 526/2014  
20 DE AGOSTO DE 2014**

Dá denominação a RUA ainda Oficialmente não denominada e dá outras providências;

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar denominação a Rua com início na residência de Jolinda Sobral até o Bar de Claudino dos Santos Soares (Dinho do Bar) localizada no Povoado Caueira, neste município, que passará a ser denominada de "Rua Edineide Calixto".

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 20 de agosto de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez**  
Prefeita





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2014  
DE 11 DE JUNHO DE 2.014.

**Autoriza conceder reajuste ao piso salarial dos profissionais do magistério público do município de Itaporanga D'Ajuda/SE e dá outras providencias.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 8,32% de reajuste ao piso salarial dos profissionais do magistério público do município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

**Art. 2º -** As dotações orçamentarias para execução desta Lei estão fixadas na Lei Orçamentaria anual, podendo ser remanejadas ou suplementadas mediante decreto da chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda,  
Estado de Sergipe, 11 de junho de 2014.

**Maria das Graças Souza Garcez**

**Prefeita Municipal**

Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda  
Gabinete da Prefeitura  
ANEXO I

QUADRO PERMANENTE																				
NÍVEIS																				
CLASSES	I				II				III				IV				V			
	125H	160H	200H	200H	125H	160H	200H	200H	125H	160H	200H	200H	125H	160H	200H	200H	125H	160H	200H	200H
A	1.060,86	1.357,91	1.697,38	2.206,60	1.379,12	1.765,28	2.206,60	2.206,60	1.538,25	1.968,96	2.461,21	2.461,21	1.644,34	2.104,76	2.630,94	2.630,94	1.750,43	2.240,55	2.800,68	2.800,68
B	1.082,08	1.385,06	1.731,33	2.250,73	1.406,71	1.800,58	2.250,73	2.250,73	1.569,02	2.008,34	2.510,43	2.510,43	1.677,23	2.146,85	2.683,56	2.683,56	1.785,43	2.285,36	2.856,70	2.856,70
C	1.103,72	1.412,77	1.765,96	2.295,74	1.434,84	1.836,60	2.295,74	2.295,74	1.600,40	2.048,51	2.560,64	2.560,64	1.710,77	2.189,79	2.737,23	2.737,23	1.821,14	2.331,06	2.913,83	2.913,83
D	1.125,80	1.441,02	1.801,28	2.341,66	1.463,54	1.873,33	2.341,66	2.341,66	1.632,41	2.089,48	2.611,85	2.611,85	1.744,99	2.233,58	2.791,98	2.791,98	1.857,57	2.377,68	2.972,11	2.972,11
E	1.148,31	1.469,84	1.837,30	2.388,49	1.492,81	1.910,79	2.388,49	2.388,49	1.665,05	2.131,27	2.664,09	2.664,09	1.779,89	2.278,25	2.847,82	2.847,82	1.894,72	2.425,24	3.031,55	3.031,55
F	1.171,28	1.499,24	1.874,05	2.436,26	1.522,66	1.949,01	2.436,26	2.436,26	1.698,36	2.173,90	2.717,37	2.717,37	1.815,48	2.323,82	2.904,77	2.904,77	1.932,61	2.473,74	3.092,18	3.092,18
G	1.194,71	1.529,22	1.911,53	2.484,99	1.553,12	1.987,99	2.484,99	2.484,99	1.732,32	2.217,37	2.771,72	2.771,72	1.851,79	2.370,30	2.962,87	2.962,87	1.971,26	2.523,22	3.154,02	3.154,02
H	1.218,60	1.559,81	1.949,76	2.534,69	1.584,18	2.027,75	2.534,69	2.534,69	1.766,97	2.261,72	2.827,15	2.827,15	1.888,83	2.417,70	3.022,13	3.022,13	2.010,69	2.573,68	3.217,10	3.217,10
I	1.242,97	1.591,00	1.988,75	2.585,38	1.615,86	2.068,30	2.585,38	2.585,38	1.802,31	2.306,96	2.883,69	2.883,69	1.926,61	2.466,06	3.082,57	3.082,57	2.050,90	2.625,16	3.281,45	3.281,45
J	1.267,83	1.622,82	2.028,53	2.637,09	1.648,18	2.109,67	2.637,09	2.637,09	1.838,36	2.353,09	2.941,37	2.941,37	1.965,14	2.515,38	3.144,22	3.144,22	2.091,92	2.677,66	3.347,07	3.347,07

Escalonamento Vertical: 1,02

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,30 III = 1,45 IV = 1,55 V = 1,65

9



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI DE N° 527/2014  
20 de agosto de 2.014.

**Dispõe sobre a instituição do Auxílio-Alimentação, a ser pago, em pecúnia, a servidores da Secretaria Municipal da Saúde, e dá providências correlatas.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1°-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Auxílio Alimentação, a ser pago em pecúnia.

§ 1° O Auxílio-Alimentação instituído nos termos do "caput" deste artigo pode ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão:

I - em atuação no âmbito da Secretária Municipal da Saúde - SMS, desde que desempenhem as respectivas atividades em regime em plantão;

**Art. 2°.** O Auxílio-Alimentação deve ser concedido, em pecúnia, em folha de pagamento, mediante solicitação formal da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1°. A solicitação formal referida no "caput" deste artigo deve ser dirigida a Prefeita Municipal, sendo protocolizada na Secretaria Municipal de Finanças, e instruída com:

I - declaração de chefia imediata do servidor, explicitando a necessidade dos serviços;

II - proposta de valor a ser atribuído ao servidor a título de Auxílio-Alimentação, observada a limitação constante do art. 3° desta Lei, subscrita pela secretária Municipal de Saúde





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE

**Art. 3º.** O valor do Auxílio-Alimentação, instituído nos termos desta Lei, é de até R\$ 15,00 (quinze reais) por plantão de 12 horas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda,  
Estado de Sergipe, 20 de agosto de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez**  
**Prefeita Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N° 528/2014**

**De 22 de Setembro de 2014**

Estima a Receita e fixa a Despesa do **Município de Itaporanga D'Ajuda** para o exercício financeiro de 2015.

A Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art.1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, conforme Lei Orgânica do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 compreendendo:

**§1º** - O Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município.

**§2º** - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, vinculadas a Administração Municipal.

**Art.2º.** A Receita Total estimada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 85.500.000,00 (oitenta e cinco milhões e quinhentos mil reais).

**Art.3º** A receita por categoria econômica segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art.4º** A despesa total fixada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 85.500.000,00 (oitenta e cinco milhões e quinhentos mil reais) discriminadas pelos quadros de detalhamento das despesas - QDD, natureza da despesa e programa de trabalho, anexo.

I - R\$ 55.858.800,00 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais), do orçamento fiscal.

II - R\$ 29.641.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos reais), do orçamento da seguridade social.

**Art.5º** O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustamentos orçamentários, decorrentes de eventual reorganização administrativa.

**Art.6º** Fica o Executivo municipal autorizado a proceder o remanejamento, dentro de cada projeto, atividade ou operação Especial, do saldo das dotações de cada unidade orçamentária e, deles, dará conhecimento ao poder legislativo, através cópia do decreto, a ser encaminhando até o mês subsequente a sua assinatura.

**Art.7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento), do total das receitas estimadas nesta Lei e seus anexos, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, nos termos do art. 43º da Lei Federal Nº 4.320 de 1964.

**Parágrafo Único** – Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo:

I – as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o total de crédito aprovado no grupo de despesa de pessoal e encargos sociais do orçamento vigente, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas.

II – as suplementações no Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido no presente artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

referido fundo, com o objetivo de adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas da área da saúde.

**III** - as suplementações no Fundo Municipal de Assistência Social, limitadas ao percentual estabelecido no presente artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas da área da Assistência.

**Art.8º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2015, para atender eventuais emendas propostas pela Câmara Municipal, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária de 2015.

**Art.9º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e transferir por decreto, funções, sub - funções, programas, atividades e projetos, elementos de despesas, de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 1964.

**Art.10** Os saldos provenientes dos créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício podem ser reabertos para o exercício seguinte, mediante ato do chefe do poder executivo municipal conforme dispositivos da Lei Federal 4.320 de 1964.

**Art. 11** Adotando o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regem a administração geral, integram esta lei os anexos abaixo relacionados:

- Receita e Despesa - Categoria Econômica;
- Receita - Resumo Geral;
- Natureza da Despesa;
- Natureza da Despesa-Consolidação;

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA  
GABINETE DA PREFEITA

- Programa de Trabalho;
- Programa de Trabalho-Consolidação;
- Demonstrativo da Despesa por Função; sub-função e Programa-Vínculo com os Recursos;
- Despesas por Órgãos e Funções;
- Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD;
- Despesas por Função e Fonte de Recursos.

**Art.12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art.13** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 22 de Setembro de 2014.

  
**MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**LEI N° 529/2014  
23 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, do município de Itaporanga D'Ajuda e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Itaporanga D'Ajuda.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, passam a ter remuneração base no valor de 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) mensais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, 23 de dezembro de 2014.

  
**Maria das Graças Souza Garcez  
Prefeita**